



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01741/2014 – TCE - RO

**SUBCATEGORIA:** Relatório de Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Reginaldo Marques Silva – CPF n. 673.119.382-87 - Vereador Presidente pelo período de 1º.1.2014 a 2.12.2014

Lourival José Pereira – CPF n. 187.694.621-00 - Vereador Presidente pelo período de 2.12.2014 a 31.12.2014

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de agosto de 2016.

**GRUPO:** I

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 55, §2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA EM MURAL PÚBLICO DOS DEMONSTRATIVOS COMPONENTES DO RGF. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES ANALISADAS NAS CONTAS. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. CONTAS JULGADAS. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. GESTÃO FISCAL ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. O Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000).
2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Determinar**, via ofício, ao Senhor Lourival José Pereira, na qualidade de atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, ou a quem lhe substituir, que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade de publicação no mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente (art. 55, §2º da LFR) ou de outras falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte de Contas.
- II. Dar conhecimento** deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Reginaldo Marques Silva e ao Senhor Lourival José Pereira, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- III. Arquivem-se** os presentes autos, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO;
- IV. Determinar** ao setor competente que adote medidas de registro junto ao **Processo n. 1566/2015/TCE-RO** (Prestação de Contas) dos termos deste Acórdão, após dê-se cumprimento ao item III deste Acórdão.



Proc.: 01741/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento da 2ª Câmara*

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01741/2014 – TCE - RO.  
**SUBCATEGORIA:** Relatório de Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014.  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** **Reginaldo Marques Silva** – CPF nº 673.119.382-87 - Vereador Presidente pelo período de 01/01/2014 a 02/12/2014.  
**Lourival José Pereira** – CPF nº 187.694.621-00 - Vereador Presidente pelo período de 02/12/2014 a 31/12/2014.  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 15ª Sessão da 2ª Câmara, de 17 de agosto de 2016.  
**GRUPO:** I

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, da Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MARQUES SILVA - Vereador Presidente à época e outro.

Cumprir registrar que as informações destes autos foram extraídas do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre referente ao exercício de 2014, que são geradas a partir de um banco de dados apresentados e remetidos eletronicamente por meio do sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal, que, por ocasião da Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal na forma prevista na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, foram verificadas as seguintes irregularidades: **a)** publicação intempestiva no mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2014, estando em desacordo com o estabelecido pelo artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; **b)** insuficiência financeira para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, desatendendo o artigo 1º, § 1ª da Lei Complementar nº 101/2000; e **c)** extrapolação do limite dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, em face do descumprimento do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

No tocante, o Corpo Instrutivo Especializado, ao apreciar os documentos referentes à

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Gestão Fiscal, expediu Relatório Técnico constante à página 13, cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

[...]

*De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelo Gestor, seguida da apreciação das contas anuais da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, concernentes ao exercício de 2014, objeto do processo n. 01566/2015-TCE-RO (AC2-TC 0408/16, fl. 193), submetida ao rito simplificado, consoante o Plano Anual de Análise de Contas, instituído pela Resolução n° 139/2013/TCE-RO, os quais se encontram no Departamento da 1ª Câmara para fins de arquivamento, conforme registro no PCe.*

*Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, tampouco no TCE-RO, como um todo, remete-se para fins de deliberação competente, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental.*

O Ministério Público de Contas, na forma expressa no Regimento Interno do TCE-RO e segundo Provimento n° 001/2006, a par de conferir maior celeridade ao trâmite dos autos processuais que tenham por objeto matérias relativas à Gestão Fiscal, manifestar-se-á oralmente sobre o presente processo, por meio de representante; podendo, se necessário, solicitar a remessa dos autos para emissão de Parecer por escrito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já detalhado alhures, cuidam estes autos da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste/RO, referente ao exercício de 2014 (RGF 2º Quadrimestre/2014), tendo como interessado o Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, na qualidade de Vereador Presidente à época e outro.

Inicialmente, registro que a Resolução n° 173/2014/TCE-RO que regulamenta os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento da gestão fiscal, instituído pela Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Complementar nº 101/00, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, expressa *in verbis*:

Art. 2º Os processos de acompanhamento da Gestão Fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal:

II – Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal: destinado a instruir ocorrências de irregularidades acusadas no processo de acompanhamento, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos. (grifo nosso).

Diante das determinações expressas na Resolução acima verifica-se que a ação a ser adotada em face das irregularidades encontradas seria a instauração de procedimento de fiscalização de atos de gestão, para fins de responsabilização pelo descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária.

Contudo, em análise ao Processo de Prestação de Contas - PC - (01566/2015/TCE-RO) da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - exercício de 2014, checkou-se que a infringência quanto a possível insuficiência financeira no valor de R\$0,31 (trinta e um centavos) para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, apurada por meio destes autos (Acompanhamento da Gestão Fiscal), foi tratada no Processo de PC, e que após reexame, a Unidade Técnica verificou não existir o desequilíbrio financeiro, pois foi constatado uma devolução do remanescente dos duodécimos recebidos pela Câmara na monta de R\$34.325,44 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor esse mais do que suficiente para cobrir a suposta insuficiência financeira.

Quanto à infringência de extrapolação do limite de 70% de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo de Machadinho do Oeste, esta também foi examinada no Processo de PC (01566/2015/TCE-RO), que após recálculo, e, aportado no entendimento consolidado desta e. Corte de Contas em não utilizar o montante efetivamente repassado pelo Poder Executivo como base de cálculo, verificou-se que o total de gastos com a folha de pagamento foi de 69,48%, estando dentro do limite previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Salienta-se por oportuno que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (Proc. nº 01566/16), exercício de 2014, recebeu **Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas**, em obediência à Resolução nº 139/13, julgada na 6ª Sessão da 2ª Câmara, em 13.04.2016.

Desta forma observa-se não haver necessidade de instituição de um novo processo para apurar as ocorrências de irregularidades acusadas no processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, decorrentes de infrações contra a LRF, uma vez que o objetivo deste procedimento já foi atingido.

Ademais, no que se trata à outra irregularidade (publicação fora do prazo) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de apenas recomendar que se observe os prazos, a exemplo do Acórdão nº 34/2014 – 2ª Câmara<sup>1</sup>, das Decisões nºs 115/2014 – 2ª Câmara<sup>2</sup>, e 118/2014 – 2ª Câmara<sup>3</sup>, a seguir transcrita:

**DECISÃO Nº 115/2014–2ª CÂMARA**

**EMENTA:**

*Gestão Fiscal. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2013. Remessa intempestiva. Inexiste comprovação de publicação de RGF. Discrepância na RCL. Desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.*

*A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:*

*I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ferreira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão das seguintes irregularidades: remessa intempestiva dos RGFs; não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre; remessa a destempo da publicação do RGF do 2º semestre e discrepância no valor da receita corrente líquida;*

*II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo, assim como promova a publicação desses e envie a esta Corte tempestivamente, além disso, informe a receita corrente líquida em consonância com o Poder Executivo;*

<sup>1</sup> Processo nº 1108/2013- Gestão Fiscal, Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

<sup>2</sup> Processo nº 1315/2011 (apenso nº 01736/2010) – Prestação de Contas – exercício 2010, Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

<sup>3</sup> Processo nº 3549/2013 – Gestão Fiscal, Câmara Municipal de Rio Crespo – Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara**III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));**V – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.*

É preciso ponderar, ainda, que a atuação desta Corte de Contas deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Nesse passo, há que primar também pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

De outra via, importante considerar a notória sobrecarga de processos que há tempos sobrecarregam o Controle Externo. Diante de tal cenário, impõe-se, a seleção dos casos a merecer a atenção deste Tribunal, dentro dos critérios de relevância, risco e materialidade, preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução nº 78/TCERO-2011.

Neste passo, entende-se que a irregularidade apontada autoriza esta Corte a dispensar o contraditório, com a conseqüente reanálise dos fatos, para condensar seus esforços nos processos de maior relevância, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo benefício desfavorável. Portanto, não vejo utilidade/vantagem para que se engendre a máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de “interesse de agir”<sup>4</sup> neste caso específico.

De plano, cabe reconhecer, que embora tenha efetuado com atraso a publicação no mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2014 (art. 55, § 2º da LFR), este fora publicado.

Ademais foram exauridas suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ficando caracterizado que a irregularidade apontada é de caráter estritamente formal, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos às contas.

<sup>4</sup> Art. 485, Novo Código Processo Civil, expõe:

*O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.*

Acórdão AC2-TC 01338/16 referente ao processo 01741/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Diante disso, é medida que se impõe ao caso, a deliberação ao gestor atual para que observe as determinações emanadas do art. art. 55, § 2º da LFR, publicando no mural público tempestivamente os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, de forma a não prejudicar o *mister* constitucional da Corte de Contas.

Por outro giro, como já mencionado alhures, estes autos subsidiaram a análise do Processo nº 01566/15/TCE-RO referente à Prestação de Contas (PC) do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, autuado pelo PCe na forma eletrônica.

Via de regra, quando este processo (1741/2014) subsidiou as contas, deveria ser automaticamente apensado ao processo principal (1566/2015-PC), entretanto, no caso específico, por se tratarem de processo cuja autuação se deu por meio físico e as contas por meio eletrônico, sugeriu a unidade técnica que fosse arquivado em face da impossibilidade de apensamento em processo eletrônico de Prestação de Contas já julgada no âmbito deste Tribunal.

É sabido que desde a implantação do Processo de Contas Eletrônico – PCe, não há possibilidade de apensamento de processos físicos à processos eletrônicos, nestes casos a Resolução nº 165/2014/TCE-RO, em seus art. 27, parágrafo único e art. 28, disciplinam as medidas a serem adotadas, vejamos:

**Art. 27.** Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser aprovado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.

**Parágrafo único.** A conversão dos autos físicos para o meio eletrônico deverá ser certificada nos respectivos processos, observando que o processo físico deverá ser preservado pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade a que se refere o caput.

**Art. 28.** O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, permitida a devolução à origem ou o descarte conforme previsto na Tabela de Temporalidade.

Em que pese à resolução alhures prever o apensamento de processos físicos em eletrônicos **mediante digitalização integral dos autos**, no presente caso, por economia e celeridade processual, desnecessário a conversão para processo eletrônico, uma vez que a Prestação de Contas já foi apreciada pelo colegiado desta Corte de Contas, tendo resultado tendo resultado no Acórdão AC2-TC 00408/16 – 2ª Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Neste sentido, a medida mais adequada é o arquivamento. Ademais, registre-se que a presente decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de medida necessária a resguardar o melhor tratamento e andamento a ser dado aos processos afetos à Prestação de Contas.

Dessa forma, diante das razões apresentadas e suportadas nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando todo o exposto, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

- I. Determinar**, via ofício, ao Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, na qualidade de atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, ou a quem lhe substituir, que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade de publicação no mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente (art. 55, § 2º da LFR) ou de outras falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte de Contas.
- II. Dar conhecimento** desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor REGINALDO MARQUES SILVA e ao Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- III. Arquivem-se** os presentes autos, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO;
- IV. Determinar** ao setor competente que adote medidas de registro junto ao **Processo nº 1566/2015/TCE-RO** (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, após dê-se cumprimento ao item III desta Decisão.

É como voto.

Em 17 de Agosto de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR